

#### PORTARIA N° 232 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Instituir normas de fiscalização para o ingresso, parada para descanso e alimentação, passagem e procedimentos de fiscalização para o trânsito de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos no Estado do Acre; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF, no uso das suas atribuições legais;

Considerando a Lei Estadual nº 3.724, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Acre;

Considerando a Instrução Normativa SDA/MAPA n° 23 de 29/04/2020, que proíbe o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra febre aftosa no estado do RS e nos estados e regiões que compõe o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA);

Considerando a Instrução Normativa MAPA n° 36 de 29/04/2020, que proíbe a manutenção, a comercialização e o uso da vacina de febre aftosa no estado do RS e nos estados e regiões que compõe o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 48 de 14/07/2020, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas a execução do PNEFA;

Considerando a Instrução Normativa MAPA n° 52 de 11/08/2020, que reconhece como livres de febre aftosa sem vacinação os estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, e parte dos territórios dos estados do Amazonas e de Mato Grosso, conforme Instruções Normativas MAPA nº 47, de 15/10/2019, e nº 36 de 29/04/2020;

Considerando Ofício Circular nº 56/2020/DSA/SDA/MAPA de 19/09/2020, que estabelece os procedimentos para o abate de ruminantes provenientes de zonas livres de febre aftosa com vacinação, em estabelecimentos de abate localizados em zonas livres sem vacinação; e

Considerando a certificação internacional da Organização Mundial de



Saúde Animal (OIE) de 27/05/2021, que reconhece o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA, como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as normas de fiscalização de ingresso, parada para descanso e alimentação, passagem e procedimentos de fiscalização a serem adotados para o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos no estado do Acre.

# CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:
- I Posto Fixo (PF): Posto estadual de fiscalização de trânsito agropecuário, com localização permanente e com atividades ininterruptas, construído com o objetivo de fiscalizar o ingresso, a passagem e o egresso de cargas vivas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- II Fiscalização Volante (FV): Fiscalização intermitente de veículos transportadores de cargas de interesse da defesa agropecuária em pontos estratégicos do estado, em dias e horários aleatórios;
- III Serviço Veterinário Oficial (SVO): Setores das instituições governamentais integrantes das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade seja na área de defesa sanitária animal ou vegetal, bem como na área de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- IV Animais Suscetíveis à Febre Aftosa: bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos, além de outras espécies de ruminantes e animais silvestres, nos quais a infecção e importância epidemiológica tenham sido demonstradas cientificamente;
- V Produto de Origem Animal: é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como "produto",

Tont



"subproduto", "resíduo", "mercadoria" ou "gênero", sujeito a inspeção industrial e sanitária obrigatória.

### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 3º** Os procedimentos de fiscalização compreenderão a abordagem, vistoria, inspeção, análise documental, registro de trânsito, coleta de dados e outras ações conforme características dos veículos, produtos ou animais em trânsito.

Art. 4º O transporte de animais, seus produtos e subprodutos deverá submeter-se à fiscalização pelo SVO do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF, realizada por servidores devidamente identificados, nos postos fixos ou em fiscalizações volantes.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de cargas são sujeitos à fiscalização mesmo quando vazios.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 5° O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa no estado do Acre dar-se-á por meio da Guia de Trânsito Animal - GTA, sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo SVO do IDAF/AC.

Art. 6º A GTA somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada, sob controle do SVO.

Parágrafo único. A emissão de Guia de Trânsito Animal para o trânsito de ingresso no estado do Acre de animais suscetíveis à febre aftosa, deverá ser realizada por Servidor do SVO nos casos em que a origem possuir condição sanitária para febre aftosa inferior ao destino, exceto para suínos destinados ao abate ou oriundos de Granjas de Reprodutores de Suídeos Certificadas – GRSC, ou outra classificação que venha a ser adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando poderá ser efetuada por médico veterinário habilitado pelo SVO para emissão de GTA.





- **Art. 7º**. O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos deverá, sempre que necessário, submeter-se à fiscalização sanitária do SVO do IDAF/AC.
- § 1º. O trânsito irregular de animais suscetíveis à febre aftosa, de seus produtos e subprodutos pelo território do estado do Acre sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 2º. Animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos em trânsito pelo do estado do Acre, com irregularidades na documentação zoossanitária, retornarão à origem mediante análise do IDAF, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 3º. Os animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos ou subprodutos em trânsito pelo território do estado do Acre, com irregularidades na documentação zoossanitária ou sanitária, e que coloquem em risco a saúde animal e/ou pública do estado, serão apreendidos e destruídos, às expensas do infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV DOS POSTOS FIXOS DE TRÂNSITO AGROPECUÁRIO

- **Art. 8°** Os postos fixos oficias de fiscalização de trânsito agropecuário de ingresso do estado do Acre são:
- I Posto Fixo "Tucandeira", localizado na BR 364, km 124, município de Acrelândia/Acre, divisa com Município de Boca do Acre/RO;
- II Posto Fixo "Pica-pau", localizado na BR 317, km 90, Município de Senador Guiomard/Acre, divisa com Município de Boca do Acre/AM;
- Art. 9º O Posto Fixo de Fiscalização "Trevo", localizado na Rodovia AC 40, km 27 - rotatória com a BR 317, funciona como um Posto de Passagem de trânsito intraestadual.

## CAPÍTULO V DO TRÂNSITO DE PASSAGEM PELO ESTADO DO ACRE

Art. 10. Todo o transporte de animais suscetíveis à febre aftosa que esteja de passagem pelo estado do Acre, entre dois postos fixos, de ingresso e egresso



respectivamente, localizados obrigatoriamente na divisa interestadual, exigirá o rastreamento de cargas.

### CAPÍTULO VI DA PARADA TEMPORÁRIA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM TRÂNSITO

- Art. 11. Os transportadores de animais suscetíveis à febre aftosa que, durante o trânsito de passagem pelo estado do Acre, necessitarem realizar parada temporária para descanso e alimentação de animais, deverão realizá-lo somente em estabelecimento previamente definido e autorizado pelo IDAF.
- § 1º. A parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito pelo estado do Acre só poderá acontecer com autorização prévia do IDAF.
- § 2º. Para ocorrer a parada temporária para descanso e alimentação dos animais que irão transitar pelo Estado do Acre, o responsável pelos animais deverá requerer junto ao IDAF previamente ao início do trânsito, autorização para parada temporária para descanso e alimentação dos mesmos, utilizando o modelo de Requerimento estabelecido no Anexo I desta Portaria.
- I O Requerimento deverá ser enviado à Divisão de Fiscalização de Trânsito Agropecuário do IDAF para análise.
- II Após análise do Requerimento pela DIFTA será emitido Parecer, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.
- III Caso o parecer autorize a parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito pelo Estado do Acre, o mesmo deverá acompanhar a carga dos animais durante todo o trânsito pelo Estado do Acre.
- **Art.12**. É obrigatório o acompanhamento pelo SVO do IDAF/AC do desembarque e reembarque dos animais no estabelecimento de descanso temporário.
- Art.13. O acompanhamento pelo SVO do IDAF/AC do desembarque e reembarque dos animais no estabelecimento de descanso temporário, deverá acontecer apenas nos dias e horários de expediente normal do órgão, mediante agendamento prévio.



- Art. 14. O período de parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito pelo Acre será de no máximo 48h (quarenta e oito horas).
- **Art. 15**. Mediante análise prévia do SVO do IDAF/AC, o prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser estendido.
- **Art. 16**. É obrigatória a segregação dos animais em parada temporária para descanso e alimentação, dos demais animais existentes no estabelecimento, durante todo o período de permanência no estabelecimento de descanso.
- Art. 17. Quando a parada temporária para descanso e alimentação envolver animais oriundos de regiões com status sanitário inferior ao do Acre, todos os animais deverão ser identificados individualmente no momento do desembarque pelo SVO da jurisdição, onde os custos ficarão a cargo do responsável pelos animais.

Parágrafo único. Esse procedimento será dispensado, caso os animais já estejam identificados no momento do desembarque.

- Art. 18. Quando houver descumprimento dos prazos estipulados nos Artigos 14 e 15, e os animais forem procedentes de regiões com status sanitário inferior ao do estado do Acre, os animais poderão ser apreendidos e destruídos, ou encaminhados para abate e o proprietário não estará sujeito a indenizações pelo poder público.
- **Art. 19**. Situações excepcionais serão avaliadas pela Divisão de Fiscalização de Trânsito Agropecuário do IDAF/AC.

#### CAPÍTULO VII DO INGRESSO DE BOVINOS E BUBALINOS

- Art. 20. É permitido o ingresso no estado do Acre de bovinos e bubalinos nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação.
- Art. 21. É proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa no estado Acre.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os bovinos e bubalinos vacinados procedentes de áreas livres de febre aftosa com

Jose



vacinação e ingressados por PF do estado do Acre, nas seguintes situações:

- I Destinados diretamente ao abate, quando:
- a) Transportados em veículos lacrados pelo SVO de origem, constando os números dos lacres na GTA ou deverá ser elaborado documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacre da carga e informando os respectivos números dos lacres;
- b) Encaminhados diretamente para estabelecimento de abate com serviço de inspeção oficial;
- c) O estabelecimento de abate estiver apto a abater ruminantes procedentes da zona livre com vacinação, conforme a legislação em vigor.
  - II Destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:
- a) Encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial e, deste, para o local de egresso do País;
- b) Animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo Serviço Veterinário Oficial.

## CAPÍTULO VIII DO INGRESSO DE SUÍNOS, OVINOS E CAPRINOS

- **Art. 22**. O ingresso e a incorporação, no estado do Acre, de suínos, ovinos e caprinos fica autorizado para:
- I Animais nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação; e
- II Animais procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, atendendo às seguintes condições:
  - a) não tenham sido vacinados contra febre aftosa;
- b) quando transportados em veículos, a carga deverá ser lacrada pelo SVO de origem ou no caso de suínos, por médico veterinário habilitado pelo SVO de origem para a emissão de GTA, constando os números dos lacres na GTA ou deverá ser





elaborado documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacre da carga e informando os respectivos números dos lacres;

- c) estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração; e
- d) foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para febre aftosa, sob supervisão do SVO, em até trinta dias anteriores ao embarque, de acordo com definições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 1º. No caso de suínos procedentes de GRSC, de quarentenários oficiais e de compartimentos para febre aftosa, fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea "d", do inciso II, do presente artigo.
- § 2º. No caso de suínos, ovinos e caprinos destinados diretamente ao abate em estabelecimento com serviço de inspeção oficial, fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea "d", do inciso II, do presente artigo.
- § 3º. Para o abate de ovinos e caprinos procedentes da zona livre com vacinação, o estabelecimento de abate deverá estar apto a abater ruminantes procedentes da zona livre com vacinação, conforme a legislação em vigor.

## CAPÍTULO IX DO INGRESSO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA

- Art. 23. É permitido o ingresso no estado do Acre, de todo produto de origem animal de animais suscetíveis à febre aftosa, originários de zona livre de febre aftosa.
- § 1º. Excetuam-se os produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, oriundos de áreas livres de febre aftosa com vacinação e que não tenham sido submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, conforme instituído pela legislação em vigor.
- § 2º. Para o ingresso e trânsito, no estado do Acre, de produtos de origem animal de animais suscetíveis à febre aftosa, os mesmos deverão estar acompanhados de documentação sanitária, e se enquadrarem as normas e regras estabelecidas na legislação de defesa sanitária animal e de inspeção de produtos de origem animal, em vigor.



#### **CAPÍTULO X**

## DO INGRESSO E INCORPORAÇÃO DE ANIMAIS SUSCETÍVEIS À FEBRE AFTOSA NO ACRE, PROCEDENTES DE OUTRA ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA SEM VACINAÇÃO COM TRÂNSITO DE PASSAGEM POR ZONA LIVRE COM VACINAÇÃO

- Art. 24. Somente será permitido o ingresso e incorporação no estado do Acre, de bovinos e bubalinos, procedentes de outra zona livre de febre aftosa sem vacinação e que vão transitar por zona livre com vacinação, quando o transporte dos animais ocorrer em cargas lacradas pelo SVO de origem.
- § 1º. Os procedimentos de lacre da carga previstos no *caput* deste artigo ficam condicionados também para as espécies suína, ovina e caprina, independente do status sanitário da origem dos animais
- § 2º. A carga deverá estar lacrada pelo Serviço Veterinário Oficial de origem e os números dos lacres devem constar no campo destinado a observações da GTA.
- § 3º. Nos casos de parada para descanso ou desembarque parcial de animais, a carga deverá ser relacrada pelo SVO da UF de circunscrição da propriedade de descanso.
  - § 4º. As informações de parada devem constar na GTA.
- Art. 25. As cargas de animais suscetíveis à febre aftosa que não atenderem o disposto no Artigo 16 desta Portaria, não ingressarão no estado do Acre.

# CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É proibido o ingresso para incorporação de animais suscetíveis à febre aftosa no estado do Acre, quando na mesma carga contiver animais procedentes de regiões com status sanitário igual ao do Acre e animais procedentes de regiões com status sanitário inferior ao do Acre.

Parágrafo único. A exceção disposta no caput deste artigo, não se aplica quando o destino dos animais for o abate.

Art. 27. O IDAF/AC poderá a qualquer momento editar normas complementares para ingresso, egresso, trânsito de passagem, parada temporária para descanso e alimentação e transbordo de cargas de animais susceptíveis à febre aftosa pelo estado do Acre.

**Art. 28**. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação sanitária vigente, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ose 1



INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL IDAF

#### **ANEXO I**

Requerimento para autorização de <u>parada temporária para descanso e alimentação de</u> <u>animais</u> em trânsito pelo Estado do Acre

À Divisão de Fiscalização de Trânsito Agropecuário do IDAF – AC

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE Rodovia AC 040, 1054, - Bairro Loteamento Santa Helena, Rio Branco/AC, CEP 69022-000 www.idaf.ac.gov.br Senhor Chefe, Eu, portador número de telefone com do CPF \_, E-mail \_\_\_\_\_, responsável pelo (s) animal (is) acompanhado (s) da Guia de Trânsito Animal (GTA) de número \_\_\_\_\_, série \_\_\_\_, emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária Estado do de (0)\_\_\_\_\_ na data de \_\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_, com validade até a data de \_\_\_\_\_ /\_\_\_\_ /\_\_\_\_, conforme cópia da GTA em anexo\*\*; venho por meio deste, REQUERER parada temporária para descanso e alimentação do (s) animal (is) em trânsito, descrito (s) na respectiva GTA, no estado do Acre, no estabelecimento e período de acordo com as informações abaixo: Nome do estabelecimento: \_\_\_\_\_ Endereço do estabelecimento: Município do estabelecimento: Responsável pelo estabelecimento: CPF do responsável pelo estabelecimento: Número do telefone do responsável pelo estabelecimento: (\_\_\_\_\_) Data de previsão do desembarque no estabelecimento\*\*\*: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ Hora de previsão do desembarque no estabelecimento\*\*\*: \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos Data de previsão do reembarque no estabelecimento\*\*\*: \_\_\_/ \_\_\_/ Hora de previsão do reembarque no estabelecimento\*\*\*: \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_ minutos Data Local Atenciosamente,

\*O Requerimento pode ser enviado ao E-mail: geftaidaf2020@gmail.com

\*\*Anexar cópia da GTA que acompanhará os animais durante o trânsito

\*\*\* Dia e horário (horário do Acre) de expediente normal do IDAF (De segunda-feira a sexta-feira das 07:00 as 14:00 horas)

Assinatura do responsável pelos animais

Tou !



INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL IDAF

#### **ANEXO II**

Parecer sobre requerimento para autorização de <u>parada temporária para descanso e</u> <u>alimentação de animais</u> em trânsito pelo Estado do Acre

O Institut	o de D	efesa A	Agrope	cuária	e Flore	stal do E	Esta	do do Ac	re (IDAI	=), ver	n por n	neio d	este
<b>AUTORI</b>	ZAR/N	<b>EGAR</b>	a <u>para</u>	ada ter	<u>mporár</u>	ia para	des	canso e	alime	ntaçã	o de a	<u>nimal</u>	(is)
no estad	o do Ad	cre, o (s	) qual	(is) esta	ará (ão)	em trår	nsito	, acompa	nhado	(s) da	Guia d	le Trâr	nsito
Animal (	GTA)	de nún	nero _				,	série		_, em	itida p	elo Ó	rgão
Executor		de				gropecuái							
						,	no	estabel	ecimen	to, da	ata e	hora	de
previsão	de	dese	mbarqu	ie e	reem			onforme _ em			•		
Observa	ções:							_	· ·				
Υ .													
		1											
Segue e	m anex	o cópia	a do re	querim	ento do	interes	sad	0.					
Rio Bran	co – A	C,	d	e				de	e				
											(		
Ca	rimbo (	e assin	atura d	a divis	ão de fi	scalizaç	ão d	de trânsit	o agrop	ecuár	io do I	DAF	

José Francisco Thum

Presidente - IDAF

Decreto nº 5.540 – DOE nº 12.766/2020